



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: 3ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação		
EMENTA: Aprova proposta alternativa de oferta de Educação Física em escolas cujos alunos provêm da zona rural, bem como naquelas que não dispõem de quadras poliesportivas.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 07414154-6	PARECER Nº 0194/2008	APROVADO: 14.04.2008

I – RELATÓRIO

Do Gabinete da 3ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação, situada em Acaraú, chega o Ofício nº 16/2008, referindo-se à prática de Educação Física; ao uso de transporte escolar em horários determinados; “considerando o grande número de alunos provenientes da zona rural” e apresentando algumas propostas alternativas para o cumprimento do currículo da disciplina sem causar maiores prejuízos aos alunos, porém, apresentando-se às peculiaridades locais, ou seja:

- 1 – viabilizar, no contra-turno, as aulas de Educação Física, para alunos residentes nas sedes de endereço das suas escolas;
- 2 – viabilizar, apenas, as aulas teóricas para os alunos que residem na zona rural e dispensá-los das aulas práticas;
- 3 – utilizar espaços distintos da Escola, para as aulas práticas, no caso de prédios que não dispõem de quadra ou que as têm, porém, descobertas, expostas ao ardor do sol.

O diretor faz anexar dois Ofícios recebidos da Escola de Ensino Médio Liceu de Acaraú manifestando o desejo de ampliar para quatrocentas horas a carga horária mensal de Educação Física, além do mapa curricular com a oferta total das demais escolas da 3ª CREDE.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As propostas apresentadas estão respaldadas pela Lei nº 9394/1996, no Artigo 28 e Incisos, bem como na Resolução nº 412/2006, deste Conselho.

Quanto à proposta de ampliação da carga horária da disciplina, uma vez que implica em acréscimo de pessoal, cabe à SEDUC a necessária apreciação e acordo. Legalmente, se é viável a oferta, no que diz respeito à sua concretização sem prejudicar os demais componentes curriculares e o tempo real do aluno, participando corporal e integralmente do seu conteúdo, sem que haja aligeiramento ou excessivo agrupamento de turmas, é possível e permitido o acolhimento à proposição.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0194/2008

O que a Lei espera da Escola e dos educadores é o compromisso com o cumprimento do Projeto Pedagógico tendo em vista, acima de tudo, a formação e a aprendizagem do aluno.

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, responde-se ao Coordenador da 3ª CREDE, Daniel Carlos da Costa.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE